FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008194-86.2013.8.26.0566 - 2013/000470** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de IP-Flagr. - 128/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Ailton Sampaio Correa

Data da Audiência 06/04/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Ailton Sampaio Correa, realizada no dia 06 de abril de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida uma testemunha, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha MARIA ROSELI DA SILVA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra AILTON SAMPAIO CORREA pela prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de fls. 43, que comprova a ingestão de significativa quantidade de álcool, já que o acusado estava com 1,46 gramas de álcool por litro de sangue. O acusado admitiu que dirigiu a motocicleta. Ainda que afirme ter dirigido por pequeno percurso, o certo é que retornava à sua residência dirigindo motocicleta embriagado. O crime é formal e assim, de consumação antecipada. O acusado é reincidente, mas não específico.

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Merece fixação de regime semiaberto, mas substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considerando firmar trabalhar em área não urbana, entendo que a prestação de serviços lhe será muito prejudicial, requerendo a prestação pecuniária. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. É caso de improcedência da ação penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar a ingestão de bebida alcoólica. Todavia, tal confissão não é suficiente para a procedência da ação penal, uma vez que o tipo do artigo 306 do CTB prevê como uma de suas elementares a alteração da capacidade psicomotora, em razão da influência alcoólica. Neste ponto, a acusação não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que o acusado dirigiu de forma anormal, colocando em risco o bem jurídico segurança viária. Conforme destacado pelo acusado, ele dirigiu sua moto por aproximadamente meio quarteirão. Colocou-a em cima da calçada, porque costumeiramente deixava o veículo em tal local para evitar assalto, uma vez que já foi vítima de subtração em época anterior. O PM Anderson Amaral, por sua vez, não se recordou dos fatos. Portanto, o que se observa é a fragilidade da prova para imputar ao acusado a autoria do crime de embriaquez ao volante. Assim, pela improcedência. Subsidiariamente, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência pela atenuante da confissão, com regime inicial aberto, com fulcro no artigo 33, §3º, do CP, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que as condições pessoais do acusado são plenamente favoráveis, não é reincidente específico e tal medida é socialmente adequada, atendendo-se ao disposto no artigo 44, §3º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. AILTON SAMPAIO CORREA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. O réu foi citado (fls. 53) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. O tipo penal do artigo 306 do CTB é de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico. Não

FLS.



Acusado:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

há ilegitimidade material na construção do referido tipo penal, sendo, portanto desnecessária a efetiva alteração da capacidade psicomotora do agente. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 43. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. O acusado é reincidente, mas também é confesso, razão pela qual mantenho a pena no patamar mínimo. Por idênticos motivos, e especialmente considerando a confissão, aplico o regime aberto para inicio do cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, em dinheiro, no valor de um salário mínimo. Diante da reincidência, é inviável o sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu AILTON SAMPAIO CORREA à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 1 salário mínimo, de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses, e 10 dias-multa, por infração ao artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Defensor Público: